

ao trabalho durante o dia ou parte do dia por virtude da obrigatoriedade da frequência do curso.

§ 2.º Os proprietários das instalações industriais cujo pessoal necessite de frequentar cursos de aperfeiçoamento são obrigados a facultar as mesmas, sem prejuízo dos respectivos serviços, para a realização da parte prática desses cursos sempre que tal lhes fôr solicitado. Na altura do encerramento destes cursos os resultados de frequência serão averbados nos respectivos cartões profissionais e devidamente autenticados pelo Instituto Português de Combustíveis.

§ 3.º Para o preenchimento por concurso dos lugares de fogueiro ou maquinista em instalações do Estado ou autoridades administrativas constitue condição de preferência, em igualdade de condições regulamentares de classificação, a aprovação no curso de aperfeiçoamento, certificada pelo averbamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9.º A falta de cumprimento por parte dos industriais do disposto neste diploma será punida com a multa de 500\$ a 10.000\$ na primeira infracção, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 1.º O pagamento das multas não dispensa o cumprimento da determinação infringida.

§ 2.º As multas a que se refere este artigo são independentes de quaisquer outras que pela legislação vigente sejam também aplicáveis.

§ 3.º São competentes para aplicação das multas a que se refere o corpo deste artigo até à quantia de 2.000\$ os chefes dos serviços externos dos organismos oficiais que licenceiam e fiscalizam as instalações em causa; acima daquela quantia só os respectivos directores gerais podem aplicar multas, bem como agravar as aplicadas pelos serviços externos.

§ 4.º Das multas aplicadas há recurso, interposto no prazo de dez dias, para o respectivo Ministro, que resolverá em última instância.

§ 5.º As multas que não forem pagas voluntariamente serão cobradas coercivamente através dos tribunais das execuções fiscais.

Art. 10.º São competentes para levantar autos de transgressão ao disposto neste diploma os funcionários dos quadros técnicos dos serviços oficiais que licenceiam e fiscalizam as respectivas instalações e os do Instituto Português de Combustíveis.

Art. 11.º A falta de cumprimento por qualquer organismo do Estado do disposto no artigo 2.º dará lugar à instauração de processo disciplinar, nos termos do respectivo regulamento, aos funcionários responsáveis.

Art. 12.º Fica revogado o decreto n.º 14:009, de 28 de Julho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 31 de Julho findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 26.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones»	500\$00
---	---------

Artigo 29.º — Encargos administrativos:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda»:	
c) «Anúncios e editais»	1.000\$00
Do n.º 2) «Serviços de sindicâncias»	2.000\$00
	3.000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	3.000\$00
--	-----------

Artigo 30.º — Outros encargos:

Do n.º 2) «Inquérito, organização e propaganda das corporações e associações agrícolas» . . .	3.000\$00
---	-----------

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras»:	
---	--

b) «Para prémios, exposições e concursos agrícolas»	7.000\$00
---	-----------

c) «A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País ou no estrangeiro»	20.000\$00
--	------------

Do n.º 5) «Despesas com a participação do Estado na construção de silos, nitreiras e estabulos»	10.000\$00
---	------------

Do n.º 7) «Emolumentos ao Tribunal de Contas»	4.000\$00
	44.000\$00

Para o n.º 6) «Combate à formiga argentina e epidemias imprevistas»	15.000\$00
---	------------

Para o n.º 10) «Compra e realização de filmes e gravação de discos sobre assuntos agrícolas»	9.000\$00
--	-----------

Para o n.º 11) «Investigação das condições de cultura e assistência técnica aos agricultores — Para pagamento de todas as despesas resultantes de missões de investigação e assistência em propriedades particulares»	20.000\$00
	44.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1940. — O Chefe da Repartição, Luiz de Albuquerque Bettencourt.